



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720543/2014-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.451 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente JOAO ANTONIO FERREIRA DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULAR DA CONTA FALECIDO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA.

A presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 que exige a comprovação da origem dos recursos depositados, tem caráter personalíssimo, sendo obrigação exclusiva do titular da conta mantida junto à instituição financeira. É improcedente o lançamento tributário que considera omissão de rendimentos tributáveis quando o espólio, na pessoa do inventariante, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados na conta bancária da pessoa física, relativamente a ano-calendário anterior ao óbito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.451 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.720543/2014-19

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão n.º 04-44.062 (fls. 2098/2105):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - ANÁLISE EM SEDE ADMINISTRATIVA.

A apreciação de matérias de natureza constitucional não pode ser feita em sede administrativa por expressa determinação das normas vigentes.

CRÉDITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da lei 9.430/96 criou a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, independentemente de o fisco comprovar o consumo da renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de AUTO DE INFRAÇÃO - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (fls. 2009/2017), lavrado em 17/03/2014, referente ao Ano-calendário 2009, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 7.448.667,30, sendo R\$ 5.085.803,15 de Imposto, código 2904, R\$ 508.580,32 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 1.854.283,83 de Juros de Mora, calculados até 03/2014.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 2010/2011), temos que o contribuinte:

1. Omitiu rendimentos da atividade rural;
2. Omitiu rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 24/03/2014 (AR - fl. 2056) e, em 23/04/2014, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 2058/2075.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 04-44.062, em 25/09/2017 a 1ª Turma julgou no sentido de indeferir o pedido de perícia, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 04/10/2017 (AR - fl. 2111) e, inconformado com a decisão prolatada, em 31/10/2017, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 2113/2134, onde alega:

1. A nulidade da decisão proferida pela DRJ/CGE por falta de fundamentação;
2. A improcedência do Auto de Infração por não restarem preenchidos os requisitos necessários à sua aplicação;

3. A inobservância do Princípio da legalidade, da Segurança Jurídica e da Razoabilidade;
4. Que a simples presunção de omissão de renda com base apenas nos depósitos bancários de origem não comprovada não pode levar a conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo administrativo trata da exigência de Imposto de Renda em face de omissão de rendimentos da atividade rural, bem como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativo ao ano calendário de 2009.

O Recurso Voluntário não se insurge contra os rendimentos da atividade rural. Questiona a legalidade do lançamento tributário a partir da utilização dos registros de depósitos bancários, em face da transferência do ônus da prova ao contribuinte e assevera que a falta de comprovação gera a presunção absoluta (fls. 2121/2122).

O início do procedimento fiscal ocorreu em 20/06/2011, com o envio ao domicílio fiscal do Sr. João Antônio Ferreira da Rocha, do Termo de Início de Procedimento Fiscal, para que o contribuinte apresentasse extratos bancários e documentação comprobatória dos recursos depositados em suas contas. Entretanto, decorrido o prazo, não houve manifestação por parte do fiscalizado, razão porque foi emitido o TIF 01 também sem resposta.

Dessa forma, foram emitidas Requisições de Informações Financeiras. Diante da resposta das instituições financeiras, foi emitido o TIF 02 e, em resposta, o contribuinte enviou telegrama informando encontrar-se em tratamento de linfoma Burkitt, o que dificulta a coleta da documentação solicitada.

Posteriormente, o contribuinte apresentou carta-resposta com algumas informações e documentos, conforme se destaca no item 18 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2026/2028).

Com a continuidade do procedimento fiscal foi emitido o TIF 03 solicitando várias justificativas e comprovações, o que não foi atendido, motivo porque foi emitido o TIF 04 reiterando a exigência não atendida no termo anterior e acrescentando nova exigência.

Em 15 de agosto de 2012 foi informado à fiscalização o falecimento do sujeito passivo ocorrido em 07 de junho de 2012.

Em prosseguimento aos trabalhos de fiscalização, identificou-se nos extratos bancários diversos depositantes de valores creditados, bem como favorecidos de débitos e transferências realizadas, constatou-se que as movimentações bancárias ocorreram entre contas mantidas pelo sujeito passivo e seu cônjuge Roseli Aparecida Bodoni da Rocha e seu irmão Joel Amirto Ferreira da Rocha, que administravam, em família, a atividade rural. A partir das informações foi elaborado Demonstrativo de Valores Creditados a Serem Comprovados em Contas Bancárias de João Antônio Ferreira da Rocha, além dos Demonstrativos indicados no item 28 do TVF (fls. 2031/2032).

Foram ainda efetuadas várias diligências (item 34 – fls. 2033 e seguintes) para que os intimados apresentassem comprovantes de depósitos/créditos efetuados em contas do Sr. João Antônio Ferreira da Rocha ao longo do ano de 2009, com os esclarecimentos da natureza dos referidos créditos.

Por fim, foi lavrado o Auto de Infração contra o espólio de João Antônio Ferreira da Rocha por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Conforme se verifica dos presentes autos, logo após o início do procedimento fiscal, a fiscalização já havia sido comunicada acerca do óbito do contribuinte, tanto que as intimações foram lavradas em nome do espólio e em nome dos depositantes das contas examinadas.

Inicialmente, cabe ressaltar que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais, **o titular da conta**, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, o ônus da comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária constitui uma obrigação de nítido caráter personalíssimo. Isso porque a presunção do artigo 42 é relativa, desde que o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Nesses casos, o ônus da prova não é transmitido ao espólio, inventariante ou herdeiro.

Na forma como conduzido o procedimento fiscal, é improcedente o lançamento tributário com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Tal entendimento encontra-se inclusive sumulado, no verbete de nº 120, deste Conselho. Confira-se:

Súmula CARF nº 120

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Deixo de analisar as demais razões recursais por ser desnecessária para o deslinde do julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto